

**FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, em 8 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**ARTHUR LUÍS PINHO DE LIMA**  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo:

As entidades signatárias, integrantes do **FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, vêm perante Vossa Excelência, com o devido acatamento, trazer-lhe ao conhecimento uma questão que afeta grande contingente de servidores, dentre os quais se encontram **Audidores Fiscais da Fazenda Estadual, Oficiais da Polícia Militar, Delegados de Polícia, Professores e Servidores das Universidades Públicas, Pesquisadores Científicos, Servidores do Poder Legislativo** e outros.

Trata-se, Sr. Secretário, da necessidade de que seja estabelecido um limite remuneratório unificado (o chamado "subteto") para todas as categorias de servidores públicos, medida prevista no § 12, do artigo 37, da Constituição Federal.

Referido dispositivo – o § 12 - foi inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a fim de afastar a rigidez centralizadora original, contida no inciso XI do artigo 37, e veio abrir a cada Estado-Membro da Federação a oportunidade de regular tema em consonância com a especificidade de suas condições administrativas, financeiras e orçamentárias.

Tanto é que, das 27 unidades da Federação, 20 (vinte) já editaram emenda constitucional nos termos delineados pela Constituição Federal.

Ressalte-se que a adoção da medida de forma alguma configura aumento generalizado de vencimentos. Ela, por um lado, evita o oposto, ou seja, que significativa parcela dos servidores, tendo, por décadas, prestado diligente serviço ao Estado, tenha seus vencimentos represados, sem qualquer defesa contra a corrosão inflacionária, por estarem – tais vencimentos - vinculados a subsídios fixados, no mais das vezes, por critérios políticos, e não técnicos. E, por outro, possibilita, no âmbito de cada Poder ou órgão, a implantação de um sistema remuneratório mais racional e coerente, do ponto de vista técnico.

**CONTATOS**

(011) 99692-0968 (Coordenação); (011) 96855-6406 (CNSP); (011) 93926-2892 (Área Técnica)

**FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

A rigor, a matéria já foi objeto de deliberação na Assembleia Legislativa – no bojo da Proposta de Emenda nº 5, de 2016, à Constituição do Estado. Aprovada em Plenário, foi promulgada como Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018. A EC nº 46/18 foi declarada inconstitucional: a) por vício de iniciativa (foi apresentada pelos parlamentares) e b) por ter invadido a competência dos municípios (aquele texto incluía os servidores municipais).

Portanto, não tendo havido por parte do Parlamento – e nem por parte do Judiciário – rejeição ao mérito da proposta, trata-se, agora, de possibilitar que ela seja reexaminada pelo Parlamento, pela via da iniciativa governamental.

A esta altura, as entidades signatárias – e o contingente de servidores que elas representam – não crêem que seja útil ou eficaz reacender, agora, a discussão sobre a constitucionalidade – ou não – da iniciativa parlamentar sobre a matéria (embora haja, nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, precedentes que permitem entender que não há vício de iniciativa). É significativo o fato de que, em 8 (oito) unidades da Federação, a Emenda Constitucional tratando do tema nasceu nas respectivas assembleias legislativas.

O Fórum de Entidades tem levado o tema, há meses, ao Poder Executivo. Com efeito, as entidades foram primeiramente recebidas em audiência com o Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo e Relações Institucionais, Dr. Gilberto Kassab, em 10 de abril de 2023. Sua Excelência afirmou, a ocasião, a disposição de, no âmbito do Governo, atuar, junto às demais Secretarias, pela valorização do servidor público, e comprometeu-se a encaminhar o pleito para estudos técnicos na Secretaria de Gestão e Governo Digital, o que de fato fez, após determinar a autuação do documento a ele apresentado pelo Fórum.

Desse modo, formalizado o expediente sob o número de **Processo 002.00000665/2023-61**, foi ele enviado à Secretaria de Gestão, cuja manifestação, prolatada em 6 de junho passado, foi, em resumo (“trocando em miúdos”), de que nada se poderia fazer quanto ao subteto salarial, sob o comando do texto constitucional vigente. Ou seja, a Secretaria declarou o óbvio, a saber, que somente a alteração constitucional resolverá o problema! E é exatamente o que se pleiteia!

Tendo solicitado audiência com o Sr. Secretário de Gestão, o Fórum foi recebido pelo Dr. Leonardo Sultani, Secretário-Executivo daquela Pasta.

Especificamente quanto à questão do subteto único, declarou ele que a matéria estava sendo devidamente analisada, não tendo sido, de outra parte, apontado qualquer obstáculo no tocante ao mérito da medida. Com efeito, tal posicionamento alinha-se ao teor do supracitado documento produzido pelo órgão técnico daquela secretaria, que apenas indicou a inviabilidade da sua imediata concretização sem que haja a imprescindível alteração do texto da Constituição Bandeirante, nos termos do que faculta o § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

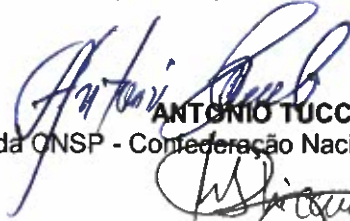
Vêm agora as entidades signatárias a essa digna Secretaria e a Vossa Excelência, solicitar que se digne de determinar a análise do tema no âmbito dessa Pasta, sem preconceito ou prevenção de qualquer natureza, a fim de que seja, com a brevidade possível, submetida ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado uma proposta a ser, oportunamente, a juízo de Sua Excelência, convertida em proposição legislativa (no caso, uma PEC - Proposta de Emenda Constitucional), a ser enviada para apreciação, debate e deliberação pelo Poder Legislativo, de modo a solucionar, de forma cabal, essa tormentosa pendência.

**CONTATOS**

(011) 99692-0968 (Coordenação); (011) 96855-6406 (CNSP); (011) 93926-2892 (Área Técnica)

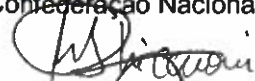
**FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

A propósito, e com a devida vênia, tomamos a liberdade de submeter a seu exame a anexa sugestão de texto para a PEC, ao tempo em que renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de respeito.



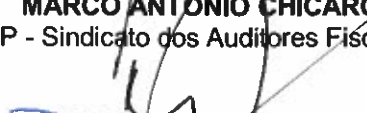
**ANTÔNIO TUCCILIO**

Presidente da CNSP - Confederação Nacional dos Servidores Públicos



**MARCO ANTONIO CHICARONI**

Presidente do SINAFRESP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de SP



**RODRIGO KEIDEL SPADA**

Presidente da AFRESP - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de SP



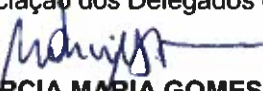
**DAVID TORRES**

Presidente da Associação dos Auditores Fiscais Aposentados da Receita Estadual de SP



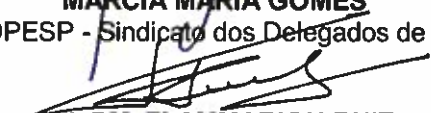
**ANDRÉ SANTOS PEREIRA**

Presidente da ADPESP - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de SP



**MÁRCIA MARIA GOMES**

Vice-Presidente do SINDPESP - Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de SP



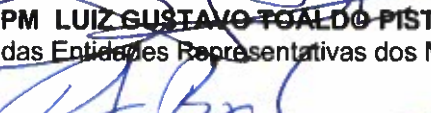
**Cel. PM FLAMMARIÓN RUIZ**

Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de SP



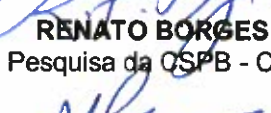
**Cel. PM LUIZ GUSTAVO TOALDO PISTORI**

Presidente da Federação das Entidades Representativas dos Militares do Estado de SP



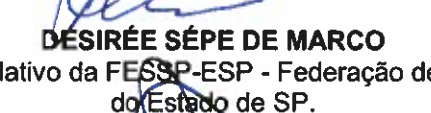
**RENATO BORGES CASARO**

Diretor de Projetos Estratégicos e Pesquisa da CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil



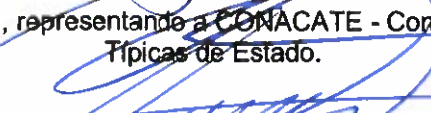
**DESIRÉE SÉPE DE MARCO**

Diretora de Assuntos do Poder Legislativo da FESSP-ESP - Federação de Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de SP.



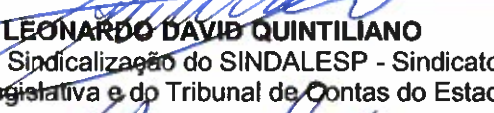
**RICARDO CASTRO DOS SANTOS**

Auditor Fiscal da Receita Estadual, representando a CONACATE - Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado.



**LEONARDO DAVID QUINTILIANO**

Diretor de Imprensa, Divulgação e Sindicalização do SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de SP



**FILEMOM REIS DA SILVA**

1º Secretário do SINDALESP – Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Coordenador do Fórum

**CONTATOS**

**(011) 99692-0968 (Coordenação); (011) 96855-6406 (CNSP); (011) 93926-2892 (Área Técnica)**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE 2024.

**Confere nova redação aos incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º** - Os incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O inciso XII:

“XII - para efeito do exercício da faculdade conferida aos Estados e ao Distrito Federal, fica fixado no âmbito do Estado de São Paulo o limite remuneratório único previsto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese dos servidores de carreira da administração tributária sujeitos ao limite aplicável aos servidores da União, nos termos do § 18 do artigo 37 da Constituição Federal;” (NR)

II – O inciso XX:

“XX – a administração tributária e seus auditores fiscais da receita estadual, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais e de demais receitas definidas em lei, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.” (NR)

**Artigo 2º** - De acordo com o artigo 37, § 18, da Constituição Federal, o limite remuneratório aplicável aos servidores da União somente produzirá efeitos em relação aos servidores de carreira da administração tributária a partir do exercício de 2027, aplicando-se até 2026 o mesmo limite estabelecido pelo artigo 1º desta Emenda.

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CONTATOS

(011) 99692-0968 (Coordenação); (011) 96855-6406 (CNSP); (011) 93926-2892 (Área Técnica)



**Governo do Estado de São Paulo  
Casa Civil  
Núcleo de Protocolo**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 001.00001332/2024-69

**Interessado:** Fórum de Entidades - Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP - Antonio Tuccilio, ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - Sinafresp

**Assunto:** Requer a fixação do subteto remuneratório único no Estado de São Paulo

Tendo em vista o assunto tratado no presente expediente, encaminhe-se à Assessoria Técnica do Governo para conhecimento e demais providências que julgar cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Bernadete das Graças Rodrigues Santos, Diretor II**, em 08/02/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019263601** e o código CRC **80720219**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Casa Civil  
Assessoria Técnica do Governo**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 001.00001332/2024-69

**Interessado:** Fórum de Entidades - Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP - Antonio Tuccilio, ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - Sinafresp

**Assunto:** Requer a fixação do subteto remuneratório único no Estado de São Paulo

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão e Governo Digital para conhecimento e manifestação.

**LEDINÉIA CARDOSO DE ALMEIDA**

Assessora Chefe Substituta  
Assessoria Técnica do Governo



Documento assinado eletronicamente por **Ledinéia Cardoso de Almeida Rocha, Assessor Técnico da Administração Superior II**, em 09/02/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019365561** e o código CRC **B63B50F1**.





**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Gestão e Governo Digital  
Gabinete do Secretário**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 001.00001332/2024-69

**Interessado:** Fórum de Entidades - Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP - Antonio Tuccilio, ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo - Sinafresp

**Assunto:** Requer a fixação do subteto remuneratório único no Estado de São Paulo

À vista da solicitação constante do Requerimento datado de 08 de fevereiro de 2024 apresentado pelas entidades signatárias integrantes do Fórum de Entidades - Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP (SEI 0019263585), de ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, por intermédio da Subsecretaria de Gestão, para conhecimento e manifestação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Iara Lúcia Lorencetti Torres**  
Assessoria Técnica do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Iara Lúcia Lorencetti Torres, Assessor Técnico III**, em 09/02/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019389360** e o código CRC **34FA3E0E**.

---

**PROCESSO - SEI nº 001.00001332/2024-69 - SUBTETO SALARIAL UNIFICADO -  
DADOS COMPLEMENTARES**

Filemom Reis da Silva &lt;filemomreis@yahoo.com.br&gt;

Qui, 15/02/2024 12:08

Para: Agenda Casa Civil &lt;agenda.casacivil@sp.gov.br&gt;

Cc: Vivianne Wanderley Araújo Tenório &lt;viviane.araujo@sp.gov.br&gt;; ricardo@sinafresp.org.br &lt;ricardo@sinafresp.org.br&gt;;

Filemom &lt;filemomreis@yahoo.com.br&gt;

 1 anexos (5 MB)

Manifesto de Entidades - versão 14-02-2024-assinaturas.pdf;

**Prezada D. Ilda:****Ref.: Proc. SEI – nº 001.00001332/2024-69**

Recebi de nossa área técnica a informação de que é necessária uma pequena atualização no trabalho que entregamos quinta-feira (08/02), ao Sr. Secretário-Executivo Edílson Costa e à Dra. Vivianne Tenório. Trata-se da correção de desencontros pontuais entre o índice e o texto do trabalho.

Nada que prejudique a análise do conteúdo do material, que foi preparado com critério e rigor técnico.

Segue a versão atualizada do manifesto, com o índice devidamente adequado ao conteúdo, para ser juntada ao expediente já registrado.

Por outro lado, agradeço, desde já, pelas indicações e orientações que pudermos receber acerca das próximas fases do encaminhamento dessa questão no âmbito dessa Secretaria,

**Respeitosamente,**  
**FILEMOM REIS DA SILVA**

**Coordenador do****FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO ÚNICO****NO ESTADO DE SÃO PAULO**

# FIXAÇÃO DO SUBTETO

REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

## MANIFESTO DE ENTIDADES



**CNSP**  
CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS

**sinafresp**

SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO



**Afresp**



**SindAlesp**  
Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa  
e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Defendendo direitos e ampliando conquistas

**CONACATE**  
Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado

**AFRAPESP**



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ÍNDICE

<b>I. O ESTABELECIMENTO DO TETO NACIONAL E OS DOS ESTADOS</b> .....	6
<b>II. ABRE-SE AOS ESTADOS A FACULDADE DE FIXAR O SUBTETO UNIFICADO</b> .....	6
<b>III. OS ESTADOS REGULAM A MATÉRIA EM SEU ÂMBITO, SÃO PAULO, NÃO</b> .....	6
<b>IV. ESFORÇO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E DEDICAÇÃO... “PUNIDOS”</b> .....	7
<b>V. A CORROSÃO INFLACIONÁRIA DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS</b> .....	8
<b>VI. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2018.</b> .....	12
<b>VII. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO</b> .....	13
<b>ANEXO I – TETOS REMUNERATÓRIOS</b> .....	14
<b>ANEXO II - TEXTOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	15
<b>ANEXO III – RESPEITO AOS LIMITES DA LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)</b> .....	23
<b>ANEXO IV – PERCENTUAL DE DESPESA DE PESSOAL x RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) NAS 27 UFs - QUADRIMESTRAL</b> .....	31
<b>ANEXO V – MINUTA DA PEC (Proposta de Emenda Constitucional)</b> .....	32
<b>ANEXO VI – HISTÓRICO DA RELAÇÃO DTP/RCL</b> .....	36
<b>ANEXO VII – DESPESAS MENSAIS EXECUTADAS COM PESSOAL</b> .....	38

## MANIFESTO DE ENTIDADES EM FAVOR DA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO

### A FIXAÇÃO DO SUBTETO É URGENTE PORQUE:

- CONFERE RACIONALIDADE AO SISTEMA REMUNERATÓRIO;
- CORRIGE UMA ANOMALIA;
- IMPEDE A PERDA DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES;
- JÁ OCORRE EM 19 ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL;
- É PREVISÃO CONSTITUCIONAL; E
- É OBRIGAÇÃO PERANTE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

As entidades signatárias, integrantes do **FÓRUM DE ENTIDADES PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, manifestam-se publicamente em favor de que seja encaminhada à Assembleia Legislativa, e ali debatida e deliberada pelos Senhores Parlamentares, uma **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL** que fixe o limite remuneratório máximo no Estado de São Paulo, nos termos do que faculta o § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

O referido dispositivo, inserido na Carta Magna pela **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, veio abolir a rigidez centralizadora original e permitiu que cada Estado-Membro da Federação tratasse da questão em consonância com a especificidade de suas condições administrativas, financeiras e orçamentárias. Mas a principal – e mais salutar – alteração promovida pela Emenda 47 foi permitir que os vencimentos e proventos dos servidores fossem desvinculados dos subsídios dos agentes políticos, fixados estes, no mais das vezes, com base em considerações de ordem política e não em princípios técnico-administrativos.

Decorridos dezessete anos, 20 das 27 unidades federativas já regularam a questão, nos termos preconizados no dispositivo constitucional da União

Infelizmente, São Paulo está entre os estados que não o fizeram. Em razão disso, os servidores da mais rica unidade da Federação chegam a passar anos sem direito sequer à correção inflacionária, com consequências danosas para quem dedicou – e quem ainda dedica – sua vida e suas habilidades ao serviço público.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O presente **MANIFESTO** é acompanhado de exposição de motivos, bem como de anexos com fartas planilhas e demonstrativos, que deixam cristalinamente delineada a situação que se pretende sanar.

Por fim, há que se questionar:

**POR QUE O ESTADO DE MAIOR PODER ECONÔMICO, QUE TEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MAIS EFICAZ, EFICIENTE E ENXUTA, DEVE PERCEBER SUBSÍDIOS SIGNIFICATIVAMENTE MENORES QUE OS DA UNIÃO, ESTADOS E MESMO DE MUNICÍPIOS?**

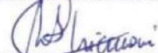
São Paulo, em 8 de fevereiro de 2024.



**ANTÔNIO TUCCILIO**  
Presidente da CNSP – Confederação Nacional dos Servidores Públicos



**FILEMOM REIS DA SILVA**  
1º Secretário do SINDALESP- Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



**MARCO ANTONIO CHICARONI**  
Presidente do SINAFRESP – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



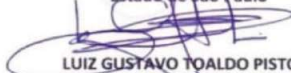
**RODRIGO KEIDEL SPADA**  
Presidente da AFRESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo



**FLAMMARIOM RUIZ**  
Cel PM Vice-Presidente da AOPM - Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo



**JACQUELINE VALADARES**  
Presidente do SINDPESP – Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo



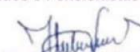
**LUIZ GUSTAVO TOALDO PISTORI**  
Cel PM Presidente da DEFENDA PM – Associação dos Policiais Militares em Defesa da Polícia Militar e FERMESP - Fed. das Ent. Repres. dos Mil. do Est. de SP



**GUSTAVO MESQUITA GALVAO BUENO**  
Presidente da ADPESP - Associação dos Delegados de Polícia do Estado e São Paulo




**DAVID TORRES**  
Presidente da AFRAPESP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo



**ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR**  
Presidente da CONACATE – Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típica de Estado



**Lineu Neves Mazano**  
Presidente da FESSP-ESP



**JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**  
Presidente da CSPB



**FILIFE LEONARDO CARRIÇO**  
Presidente do SINDALESP



**HENRIQUE LIMA LEITE**  
Presidente da AUDFIP - Associação dos Auditores Fiscais em Atividade do Fisco Paulista

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I. O ESTABELECIMENTO DO TETO NACIONAL E OS DOS ESTADOS

Promulgada em **19 de dezembro de 2003**, a **Emenda Constitucional nº 41**, estabeleceu o subsídio mensal dos membros do Supremo Tribunal Federal como limite máximo da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios (**inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**).

A Emenda também determinou que, nos Estados e no Distrito Federal, o limite seria fixado por Poder, ou seja, no âmbito do Poder Executivo, é o subsídio mensal do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado este a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### II. ABRE-SE AOS ESTADOS A FACULDADE DE FIXAR O SUBTETO UNIFICADO

Mais tarde, em **2005**, a **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, acrescentou ao artigo 37 o § 12. O dispositivo facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, **como limite único**, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça (limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF), o que seria feito mediante emenda às respectivas constituições [Estados] ou à Lei Orgânica [Distrito Federal]. Isso viria impedir o engessamento da remuneração e sua vinculação a subsídio de mandato político.

Ora, qual o “espírito da lei”, qual o propósito do dispositivo constitucional?

Foi justamente o de facultar a cada Estado regular, na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias, a matéria. Vale dizer, que pudesse suportar as despesas da implantação do subteto.

### III. OS ESTADOS REGULAM A MATÉRIA EM SEU ÂMBITO, SÃO PAULO, NÃO

Desde então, e em face da permissão constitucional, os Estados foram, um a um, regulando a matéria.

Conforme tabela constante no Anexo I deste manifesto, o Estado de São Paulo está entre as **sete** unidades que ainda não o fizeram. Todos os demais Estados já ostentam, a partir de abril/2023, como adiante será visto, o subteto de R\$ 37.589,95, que equivale ao limite de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Federal permitido pela Constituição Federal (R\$ 39.717,69 a partir de fevereiro/2024 e R\$ 41.845,49 a partir de fevereiro/2025).

Vale observar que o valor do subsídio do governador paulista, indicado no Anexo I, foi corrigido apenas recentemente (Lei 17.616/2023). Até 31/12/2022, o subsídio tinha o valor de R\$ 23.048,59 e era o **pior teto remuneratório dentre as 27 unidades da federação!**

Desse modo, subverteu-se, na prática, a lógica que norteou a edição da Emenda Constitucional nº 47/05, que é – repita-se – a de facultar a cada Estado regular a matéria na medida de suas condições financeiras e orçamentárias próprias. Ora, como então o Estado mais rico da Federação chegou a ostentar o mais baixo limite remuneratório do País?

**Pressão por reajuste de subsídios deixam o Governador – e os Parlamentares – em situação constrangedora, o que acarreta longos anos de “congelamento”.**

Não menos importante é perceber que a vinculação do limite remuneratório ao subsídio de agentes políticos canaliza uma forte – e justa – pressão dos servidores para que eles – os políticos – tenham seus subsídios revalorizados, coisa que nem sempre se encontram em condições de promover, justamente em virtude do constrangimento – injusto, diga-se – a que são submetidos por setores da opinião pública e da imprensa. No caso do Governador, por exemplo, teria – ou terá – ele condições políticas de, a cada final de ano, articular a apresentação de projeto que reajuste seu subsídio? Mesmo tratando-se de matéria de iniciativa parlamentar, é ele, sempre, o alvo dos questionamentos públicos.

A consequência – conhecida de todos, há muitos anos – é que os subsídios, via de regra, restam congelados por longos períodos, ou recebem reajustes “simbólicos”, o que, lá na ponta, atinge o servidor, injustamente punido pelo represamento de seus vencimentos!

Além disso, a omissão de sucessivos governantes criou situações em que o subteto do Município da Capital e o de muitas cidades do interior é MAIOR do que o do Estado!

Com efeito! O limite remuneratório do Município de São Paulo é o subsídio do Prefeito, fixado, por força da Lei nº 17.543, de **23/12/2020**, em R\$ 35.462,00, ou seja, até 31/03/2023, exatamente os 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo que estamos pleiteando!

## **IV. ESFORÇO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E DEDICAÇÃO... “PUNIDOS”**

A insuficiente correção do subteto salarial, ocorrida até então, agredia o senso comum e a moralidade, pois o contingente de servidores “presos” nessa armadilha do

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“abate-teto” é formado por profissionais altamente qualificados, que investiram na própria capacitação, buscaram a especialização em suas respectivas áreas, ocuparam funções de direção e assessoramento superior, ou exerceram atividades de alta complexidade durante décadas, doando-se ao serviço público... e que agora veem-se alvos de uma incompreensível “punição”, como se, em vez de orgulhar-se por uma vida inteira de trabalho, tivessem de envergonhar-se pela remuneração alcançada a duras penas.

## **V. A CORROSÃO INFLACIONÁRIA DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS**

Os danos decorrentes desse descaso com os servidores são evidenciados pelos números. Se não, vejamos:

Conforme dados obtidos junto ao Banco Central, a inflação medida pelo IPCA-IBGE foi de 102,57%, considerado o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2022.

### **Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**

<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	01/2011
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	2,02575380
Valor percentual correspondente	102,575380 %
Valor corrigido na data final	R\$ 202,58 ( REAL )

Fonte: Banco Central

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Já para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2023 a inflação medida pelo IPCA-IBGE foi de 111,93%.

## Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2011
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 100,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,11936620
Valor percentual correspondente	111,936620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 211,94 ( REAL )

Fonte: Banco Central

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigerPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

No histórico de reajustes do teto remuneratório paulista é possível comparar a 'variação acumulada dos reajustes' em relação à 'inflação (IPCA) acumulada'. Nesse mesmo período, o subsídio do Governador (e, portanto, o **subteto remuneratório** no Poder Executivo) só teve os seguintes reajustes:

Lei	Vigência a partir de	Subsídio Governador	% Variação do teto <sup>(1)</sup>	% Variação do teto Acumulada <sup>(2)</sup>	% IPCA Acumulado <sup>(2)</sup>
Lei 14.307/10	01/01/2011	R\$ 18.725,00	26,09%		
Lei 14.924/12	01/01/2013	R\$ 20.662,00	10,34%	10,34%	12,72%
Lei 15.685/15	01/01/2015	R\$ 21.631,05	4,69%	15,52%	27,03%
Lei 16.667/18	01/01/2018	R\$ 22.388,14	3,50%	19,56%	53,84%
Lei 16.929/19	01/01/2019	R\$ 23.048,59	2,95%	23,09%	59,60%
Lei 17.616/23	01/01/2023	R\$ 34.572,89	50,00%	84,63%	102,58%

<sup>(1)</sup> Em relação ao último reajuste efetuado

<sup>(2)</sup> Variação acumulada a partir de 01/01/2011

Assim, em 12 (doze) anos, os reajustes concedidos, em número de quatro, importaram em meros **23,08%**, representando o atingimento do inacreditável patamar de **64,58%** de perdas frente à inflação do mesmo período! Essa iniquidade atingiu fortemente largas faixas do funcionalismo, como **auditores fiscais, pesquisadores científicos, professores universitários, delegados de polícia, oficiais da Polícia Militar**, dentre outros, provocando desestímulo e evasão da carreira. No caso dos auditores fiscais, por exemplo, no mesmo período, cerca de 130 profissionais foram perdidos para outras carreiras do serviço público e para a iniciativa privada. Tais saídas constituem-se em perdas irreparáveis para o estado, que gasta com concurso, treinamento e cursos de aperfeiçoamento para depois ver estes profissionais irem para outras atividades.

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A partir de 01/01/2023, esta situação foi atenuada, pois, conforme informado, por meio da Lei 17.616/23, o subsídio do Governador foi reajustado em 50%, indo para R\$ 34.572,89.

Mesmo assim, quando adicionamos os 50% aos 23,09%, estes referentes aos reajustes anteriores acumulados, vemos que a correção total subiu para 84,63%, o que é ainda significativamente inferior aos 102,57% de variação do IPCA (considerando a correção inflacionária até dez/2022).

Quanto aos servidores do Poder Legislativo, o limite remuneratório é o valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que, por sua vez, tem como limite 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos membros do Congresso Nacional, cujo reajuste mais recente (em vigor desde 01/02/2015) se dera com a edição do **Decreto Legislativo nº 276, de 18/12/2014, do Congresso Nacional**.

Antes do mais recente reajuste, concedido pela Lei n.º 17.617/2023, no montante de 16,39%, a correção anterior já havia completado então **8 (oito) anos**, tendo sido fixado pela Lei nº 15.683, de 14/01/2015.

**A perda do poder aquisitivo para os que sofrem do redutor (o chamado “abate-teto”) no período foi de 58,31%, permanecendo, portanto, uma enorme defasagem** de 41,92%, e que – desnecessário dizer – não será, nem de longe, coberto pelos 36,5% de reajuste a que se chegará **somente em janeiro de 2025!**

Fundamental esclarecer que os mencionados reajustes dos tetos remuneratórios, tanto para os servidores do Executivo como do Legislativo, somente vieram aliviar, momentaneamente, o duríssimo arrocho salarial a que eram submetidos. Sem um parâmetro permanente para a fixação do limite remuneratório (ou seja, sem o estabelecimento constitucional de um subteto unificado para o Estado), voltar-se-á, cedo ou tarde, à situação aterradora vivida até fins de 2022.

E questiona-se: em nome de quê, ou sob qual argumento, essa parcela dos servidores públicos deve aceitar passivamente sua “condenação” ao congelamento de seus salários por longos períodos, sem qualquer mecanismo de defesa e atualização? Como se pode vincular a correção salarial ao subsídio de um Governador que, em lamentável exemplo recente, se recusava a permitir o reajuste, pois se gabava de não precisar dessa remuneração, doando-a, todo mês, demagogicamente, a instituições de caridade?

## **Projetando a corrosão inflacionária dos próximos anos:**

Anos sem reajustes, ou com reajustes aquém da inflação, trazem um cenário de corrosão inflacionária para o atual teto paulista (e também para a projeção dos exercícios futuros).

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ano	Descritivo	Valor Teto corrigido pelo IPCA
2011	Teto SP em 2011	R\$ 18.725,00
2022	Como seria o Teto SP corrigido pelo IPCA em dez/2022 (Jan/2011 até Dez/2022) - variação de 102,58% <sup>(1)</sup>	R\$ 37.932,26
2023	Como seria o Teto SP corrigido pelo IPCA em dez/2023 (Jan/2011 até Dez/2023) - variação de 111,94% <sup>(1)</sup>	R\$ 39.685,18
2024	Projeção teto corrigido pela projeção do IPCA 2024 (3,87%) <sup>(2)</sup>	R\$ 41.221,00
2025	Projeção teto corrigido pela projeção do IPCA 2025 (3,50%) <sup>(2)</sup>	R\$ 42.663,73
2026	Projeção teto corrigido pela projeção do IPCA 2026 (3,50%) <sup>(2)</sup>	R\$ 44.156,96
2027	Projeção teto corrigido pela projeção do IPCA 2027 (3,50%) <sup>(2)</sup>	R\$ 45.702,46

<sup>(1)</sup> IBGE (Calculadora do IPCA): <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

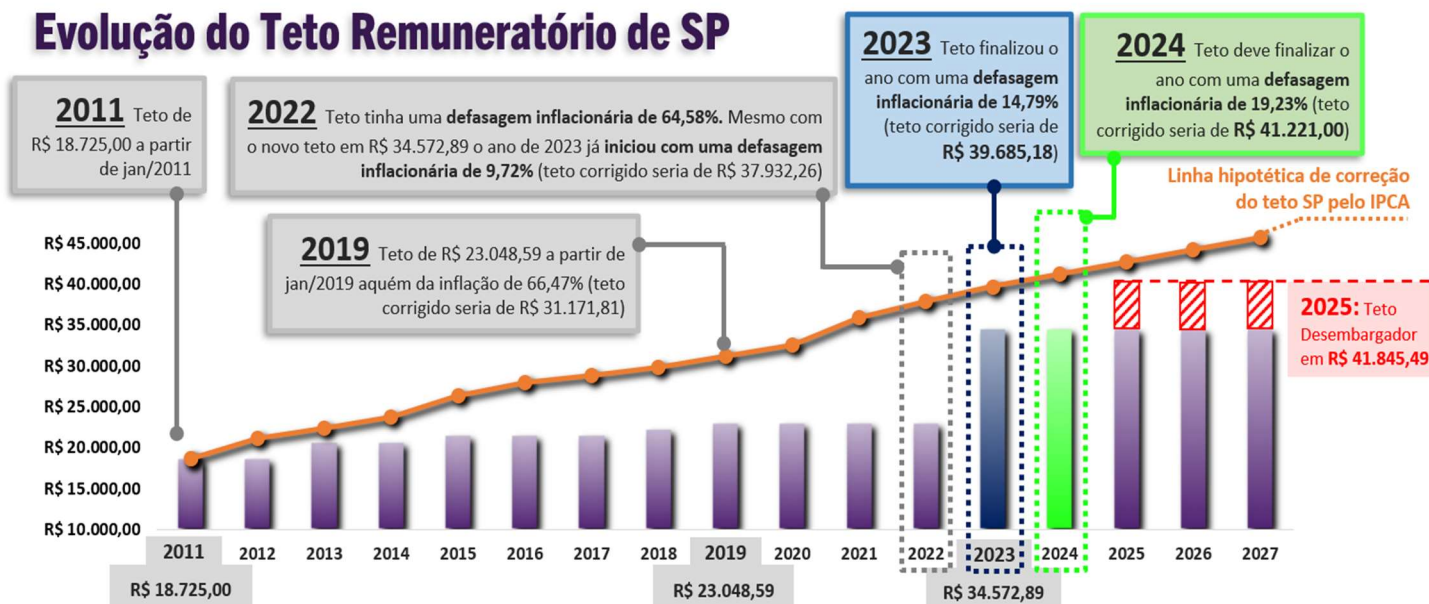
<sup>(2)</sup> Projeção com base no IPCA do Relatório Boletim Focus - Relatório de Mercado (12/01/2024) <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/cronologicos>

O novo teto remuneratório do Estado de São Paulo para o ano de 2023 foi definido em R\$ 34.572,89. Um reajuste de 50% (Lei nº 17.616/23) que já nasceu impactado pela corrosão inflacionária (devido ao histórico dos últimos anos). Ou seja, o novo teto paulista já iniciou o ano de 2023 com uma DEFASAGEM de 9,72% (R\$ 3.359,37), se comparado ao valor corrigido pelo IPCA que deveria ser de R\$ 37.932,26.

- Teto paulista corrigido pelo IPCA em DEZ/2022 → R\$ 37.932,26
- Teto paulista aprovado para JAN/2023 → R\$ 34.572,89

Com a incerteza de novos reajustes do teto paulista (reposição da inflação) temos a previsão da defasagem devido a corrosão inflacionária (em relação ao atual teto de R\$ 34.572,89):

## Evolução do Teto Remuneratório de SP



Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ano	Projeção do Teto de SP corrigido pelo IPCA	Projeção de impacto da inflação em relação a jan/2011 <sup>(4)</sup>	Defasagem (R\$) <sup>(5)</sup>	Defasagem (%) <sup>(5)</sup>
2011	R\$ 18.725,00 <sup>(1)</sup>	-	-	-
2022	R\$ 37.932,26 <sup>(2)</sup>	102,58% <sup>(2)</sup>	R\$ 3.359,37	9,72%
2023	R\$ 39.685,18 <sup>(3)</sup>	111,94% <sup>(3)</sup>	R\$ 5.112,29	14,79%
2024	R\$ 41.221,00	120,14%	R\$ 6.648,11	19,23%
2025	R\$ 42.663,73	127,84%	R\$ 8.090,84	23,40%
2026	R\$ 44.156,96	135,82%	R\$ 9.584,07	27,72%
2027	R\$ 45.702,46	144,07%	R\$ 11.129,57	32,19%

<sup>(1)</sup> Teto remuneratório em SP no ano de 2011

<sup>(2)</sup> Inflação medida pelo IPCA no período de jan/2011 a dez/2022 (e o impacto no teto até dez/2022)

<sup>(3)</sup> Inflação medida pelo IPCA no período de jan/2011 a dez/2023 (e o impacto no teto até dez/2023)

<sup>(4)</sup> Para os exercícios de 2024 e posteriores foi considerada a soma do "IPCA entre jan/2011 a dez/2023" + "a projeção de inflação dos respectivos exercícios apontado pelo Relatório Boletim Focus"

<sup>(5)</sup> Defasagem em relação ao atual teto remuneratório de R\$ 34.572,89

**Considerando apenas a reposição inflacionária (até dez/2023) o teto remuneratório paulista para 2024 deveria ter um valor de R\$ 39.685,18.**

**IMPORTANTE!**

## VI. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 2018.

Após dois anos de memorável mobilização, as mesmas entidades de servidores públicos que subscrevem o presente manifesto obtiveram a votação e a promulgação da Emenda Constitucional nº 46, de 8 de junho de 2018. A EC 46, que conferia nova redação ao inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, para o fim de fixar um subteto remuneratório único do Estado, foi, todavia, reputada inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a Proposta de Emenda nascera na Assembleia Legislativa, bem como por invadir a autonomia municipal ao dispor também sobre os seus servidores. O julgamento foi proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2116917-44.2018.8.26.0000. Embora decisões judiciais devam ser cumpridas, discordamos de tal decisão, haja vista que diversas emendas constitucionais que tratam do tema tiveram origem no Legislativo (destacadas na última coluna do Anexo I).

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## VII. IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Por meio da Lei 14.520, de 9 de janeiro de 2023, o subsídio do Ministro do STF foi reajustado em 18%, com parcelas anuais de 6% em 2023, 2024 e 2025. Vejamos:

Lei 14.520/2023 - Reajuste Subsídios Ministro STF e Desembargadores TJs			
Data	Subsídio STF (*)	Percentual	Subsídio Desemb. (*)
até 31/03/2023	39.293,32		35.462,22
01/04/2023	41.650,92	6%	37.589,95
01/02/2024	44.008,52	6%	39.717,69
01/02/2025	46.366,19	6%	41.845,49

(\*) valores em reais

No Anexo III há exposição quanto aos impactos nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, o impacto da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (RCL).

Considerando o subsídio dos Desembargadores do TJ (em R\$ 41.845,49) como o teto para São Paulo o incremento anual na DTP seria de R\$ 463.690 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Em Milhares (padrão conforme utilizado no Relatório de Gestão Fiscal).

Mas é importante frisar que:

**AUMENTO DE TETO NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO AUTOMÁTICO DE SALÁRIOS!!!**

Assim sendo, as entidades signatárias manifestam-se publicamente pela necessidade de correção da anomalia consistente na ausência de um referencial técnico-administrativo para a fixação do limite remuneratório dos servidores estaduais paulistas, bem como para sua correção periódica, o que somente se daria - e se dará - pela adoção do caminho indicado pelo próprio texto da Constituição Federal, no aludido § 12 do artigo 37.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO I – TETOS REMUNERATÓRIOS

TETOS REMUNERATÓRIOS - 16-08-2023					
UF		TETO REMUNERATÓRIO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
1	Acre	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 56/2021, art. 27, inc. XII da CE	Legislativo
2	Alagoas	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 50/2022, art. 49, inc. XVI da CE	Executivo
3	Amapá	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 35/2016, art.42, inciso XI da CE	Executivo
4	Amazonas	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 77/2013 – Art. 109, inc. X da CE	Legislativo
5	Ceará	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 90/2017, art. 154, XI da CE	Executivo
6	Distrito Federal	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	ELO nº 46/2006, art. 19, inc. X da LO	Executivo
7	Goiás	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 42/2008, art. 92, inc. XII da CE	Legislativo
8	Maranhão	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 66/2012 – art. 19, inc. XI da CE	Executivo
9	Mato Grosso	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 60/2011, art. 145, § 2º da CE	Executivo
10	Mato Grosso do Sul	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 73/2016, art. 27, inc. XI da CE	Executivo
11	Minas Gerais	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 79/2008, art. 24, § 1º da CE	Executivo
12	Pará	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 76/2019, art. 39, § 2º da EC	Legislativo
13	Pernambuco	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 35/2013, art. 97, § 6º da CE	Legislativo
14	Piauí	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 44/2015, art. 54, inc. X da CE	Legislativo
15	Rio de Janeiro	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 58/2014, art. 77, inc. XIII da CE	Executivo
16	Rio Grande do Norte	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 11/2013, art. 26, inc. XI da CE	Executivo
17	Rio Grande do Sul	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 57/2008, art. 33, § 1º da CE	Legislativo
18	Santa Catarina	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 68/2013, art. 23, inc. III da CE	Executivo
19	Roraima	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 56/2017, art. 20-D da CE	Executivo
20	Rondônia	R\$ 39.717,69	Subsídio do Desembargador	EC nº 72/2010, repristinada pela EC nº 155/2022, art. 20-A da CE	Legislativo
UF		TETO REMUNERATÓRIO	VINCULAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	INICIATIVA
21	Bahia	R\$ 35.462,22	Subsídio do Governador	Lei nº 14.519/2022	***
22	Sergipe	R\$ 41.650,92	Subsídio do Governador	Lei nº 9.136/2022	***
23	<b>São Paulo</b>	<b>R\$ 34.572,89</b>	<b>Subsídio do Governador</b>	<b>Lei nº 17.616/2023</b>	***
24	Paraná	R\$ 33.763,00	Subsídio do Governador	Lei nº 21.348/2022	***
25	Paraíba	R\$ 31.173,06	Subsídio do Governador	Lei nº 12.550/2022	***
26	Espírito Santo	R\$ 29.496,99	Subsídio do Governador	Lei nº 11.766/2022	***
27	Tocantins	R\$ 28.000,00	Subsídio do Governador	Lei nº 4.075/2022	***

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## **ANEXO II - TEXTOS CONSTITUCIONAIS**

<b>UF:</b>	Acre
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	01/2021
<b>EC Nº:</b>	56/2021
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes: (...) XII – para fins do disposto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito do Estado do Acre, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputado Estaduais, nos termos do art. 27, 2º, da Constituição Federal.</p>	

<b>UF:</b>	Alagoas
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	91/2022
<b>EC Nº:</b>	50/2022
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cívica ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública: (...) XVI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, aplicável este limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, excetuando-se o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

<b>UF:</b>	Amapá
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	0001/05-AL
<b>EC Nº:</b>	35/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;</p>	

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Amazonas
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	5/2013
<b>EC Nº:</b>	77/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>X – fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público do Estado do Amazonas e dos Municípios, para fins do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio mensal em espécie, ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p>	

<b>UF:</b>	Ceará
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	1/17 (modificativa)
<b>EC Nº:</b>	90/2017
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a exceção prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal;</p>	

<b>UF:</b>	Distrito Federal
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PELO Nº:</b>	39/2006
<b>ELO Nº:</b>	46/2006
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;</p>	

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Maranhão
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	001/2012
<b>EC Nº:</b>	66/2012
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 19. A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.</p>	

<b>UF:</b>	Mato Grosso
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	60/2011
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 145 A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo, Executivo será composta, exclusivamente, do vencimento base e de uma única verba de representação</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, para fins do disposto no Art. 37, §12, da Constituição Federal, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Vereadores.</p>	

<b>UF:</b>	Mato Grosso do Sul
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	00004/2016
<b>EC Nº:</b>	73/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 27. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento do seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a adoção, como limite máximo, para efeitos remuneratórios, do subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Goiás
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	42/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>XII a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando este limite único aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme ressalvado na parte final do § 12 do art. 37 da Constituição da República;</p>	

<b>UF:</b>	Minas Gerais
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	40/2007
<b>EC Nº:</b>	78/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 24. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e observado o disposto no § 5º deste artigo.</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Pará
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	17/2015
<b>EC Nº:</b>	76/2019
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 39. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos. (...)</p> <p>§2º O limite único da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos agentes políticos, dos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública e dos proventos, das pensões ou de outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se do disposto neste parágrafo os subsídios dos Deputados Estaduais.</p>	

<b>UF:</b>	Pernambuco
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	06/2013
<b>EC Nº:</b>	35/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: (...)</p> <p>§ 6º Para efeito do disposto no inciso XI e no § 12 do art. 37 da Constituição da República, fica fixado como limite da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no Estado de Pernambuco e municípios, abrangendo os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais e vereadores.</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Piauí
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	01/2015
<b>EC Nº:</b>	44/2015
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará: (...) X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite dos Municípios, o subsídio do prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a 90,25% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, aos Delegados de Polícia, e aos Auditores Governamentais.</p>	

<b>UF:</b>	Rio de Janeiro
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	75/2014
<b>EC Nº:</b>	58/2014
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...) XIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público, do tribunal de Contas do Estado, da procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;</p>	

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Rio Grande do Norte
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	
<b>EC Nº:</b>	11/2013
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:</p> <p>(...)</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, neste último caso observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo, dos Procuradores Públicos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

<b>UF:</b>	Rio Grande do Sul
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	191/2007
<b>EC Nº:</b>	57/2008
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019).</p>	

<b>UF:</b>	Santa Catarina
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	0006.4/2013
<b>EC Nº:</b>	68/2016
<b>TEXTO</b>	
<p>Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p>	

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>UF:</b>	Roraima
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Executivo
<b>PEC Nº:</b>	9/2017
<b>EC Nº:</b>	56/2017

## TEXTO

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.

<b>UF:</b>	Rondônia
<b>INICIATIVA:</b>	Poder Legislativo
<b>PEC Nº:</b>	33/2022
<b>EC Nº:</b>	EC nº 72/2010, reprimada pela EC nº 155/2022

## TEXTO

Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.



## **ANEXO III – RESPEITO AOS LIMITES DA LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Os limites da LRF referente à Despesa com Pessoal estão previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e alterações).

Trata-se da relação entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal. Tais dados podem ser obtidos no Relatório de Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - Poder Executivo.

### **1. Dos percentuais limites no âmbito do Poder Executivo (LRF)**

<b>Limites</b>	<b>Fundamento Legal</b>	<b>%</b>
Limite de Alerta	inciso II, §1º, art. 59 da LRF	44,10%
Limite Prudencial	parágrafo único, art. 22 da LRF	46,55%
Limite Máximo	inciso II, art. 20 da LRF	49,00%

### **2. Atual cenário dos limites previstos na LRF no âmbito do Poder Executivo**

Os limites de despesa com pessoal são publicados no Relatório de Gestão Fiscal (no quadro de Demonstrativo da Despesa com Pessoal). Trata-se de um relatório quadrimestral.

#### **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2023 (em milhares R\$):**

- Receita Corrente Líquida Ajustada p/ Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (RCL): 229.187.318.
- Despesa Total com Pessoal (DTP): 97.009.484.
- Percentual da DTP sobre a RCL Ajustada: **42,33%**.

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial de 30/01/2024.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-Fiscal.aspx>

OBS: A LRF também estipula limites gerais do Estado em relação ao total do pessoal (consolidado de todos os Poderes). O Limite Máximo Consolidado do Estado é de 60,00%, sendo que os últimos Relatórios de Gestão Fiscal Consolidado (Todos os Poderes do Estado) apontaram um percentual de **44,55%** para o exercício de 2022 e um percentual de **45,77%** para o exercício de 2021, ou seja, há grande margem também quanto a este limite da LRF.

Os demais limites da LRF em relação ao 'Consolidado da Despesa com Pessoal' são 57,00% (para o Limite Prudencial) e 54,00% (para o Limite de Alerta).

### **3. Histórico da RCL e da DTP no Estado de São Paulo nos últimos anos**

É importante observar que, ao longo dos anos, a 'Despesa Total com Pessoal' (DTP) do Poder Executivo vem diminuindo sua participação em relação à Despesa Corrente geral do Estado de São Paulo.

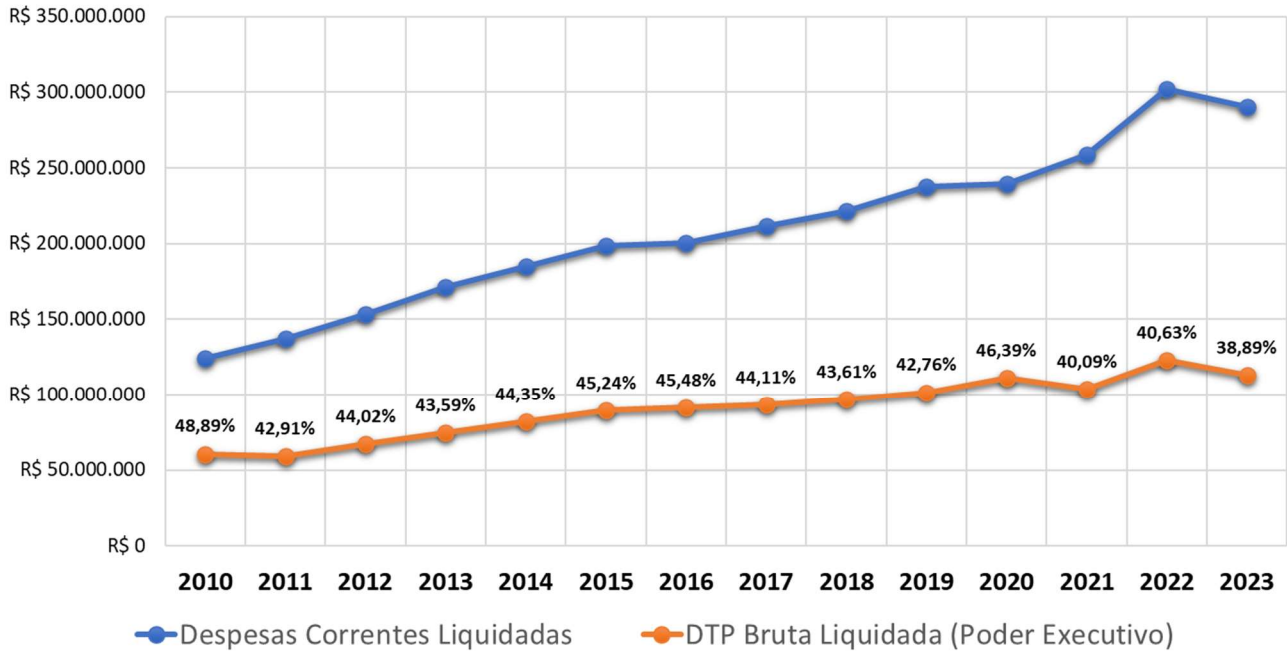
# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Observa-se que, no ano de 2010, a DTP do Poder Executivo correspondia a 48,89% da Despesa Corrente Liquidada e caiu para 38,89% no ano de 2023.

## Percentual das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder Executivo em relação às Despesas Correntes do Estado de SP

(Em milhares R\$)



Ano	Despesas Correntes Liquidadas <sup>(1)</sup>	DTP Bruta Liquidada (Poder Executivo) <sup>(2)</sup>	%
2010	R\$ 123.965.182,00	R\$ 60.605.818,00	48,89%
2011	R\$ 137.411.143,00	R\$ 58.957.789,00	42,91%
2012	R\$ 152.989.405,00	R\$ 67.348.318,00	44,02%
2013	R\$ 171.509.482,00	R\$ 74.768.896,00	43,59%
2014	R\$ 184.843.789,00	R\$ 81.982.352,00	44,35%
2015	R\$ 198.215.763,00	R\$ 89.673.549,00	45,24%
2016	R\$ 200.473.851,00	R\$ 91.165.770,00	45,48%
2017	R\$ 211.374.974,00	R\$ 93.229.718,00	44,11%
2018	R\$ 221.666.365,00	R\$ 96.672.024,00	43,61%
2019	R\$ 237.449.347,00	R\$ 101.528.107,00	42,76%
2020	R\$ 239.478.526,00	R\$ 111.092.227,00	46,39%
2021	R\$ 258.770.464,00	R\$ 103.753.306,00	40,09%
2022	R\$ 302.273.258,00	R\$ 122.812.043,00	40,63%
2023	R\$ 290.065.698,00	R\$ 112.796.545,00	38,89%

Em milhares (R\$).

<sup>(1)</sup> Dados das Despesas Correntes (incluindo as Despesas Correntes intra-orçamentárias), conforme RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), até o 6º Bimestre de cada exercício.

<sup>(2)</sup> Dados das DTPs, conforme RGF (Relatório de Gestão Fiscal).

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Um dos fatores que podemos apontar é que a DTP não cresce no mesmo ritmo da inflação. Isto influencia um cenário em que o percentual do limite da LRF (relação entre a Despesa Total com Pessoal - DTP e a Receita Corrente Líquida - RCL) muitas vezes cai de um exercício para o(s) seguinte(s).

Ano	% DTP/RCL
2020	45,48%
2021	38,69%
2022	37,93%

A Despesa Total com Pessoal (DTP) não costuma crescer na mesma proporção da Receita Corrente Líquida (RCL). Desta maneira, observa-se que no intervalo de alguns exercícios temos uma variação da RCL bem acima da variação da DTP.

As maiores variações na DTP ocorrem pontualmente nas situações de reajuste salarial geral e não quando há reajuste do teto paulista.

Ano	Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada <sup>(1)</sup>	Variação RCL	Despesa Total com Pessoal - DTP (Poder Executivo) <sup>(1)</sup>	Variação DTP	% DTP/RCL
2017	R\$ 151.528.964	-	R\$ 65.814.113	-	43,43%
2018	R\$ 159.155.348	5,03%	R\$ 69.016.943	4,87%	43,36%
2019	R\$ 160.359.296	0,76%	R\$ 71.194.688	3,16%	44,40%
2020	R\$ 164.892.618	2,83%	R\$ 74.992.612	5,33%	45,48%
2021	R\$ 196.835.992	19,37%	R\$ 76.151.423	1,55%	38,69%
2022	R\$ 229.116.679	16,40%	R\$ 86.901.211	14,12% <sup>(2)</sup>	37,93%
2023	R\$ 229.187.318	0,03%	R\$ 97.009.484	11,63% <sup>(3)</sup>	42,33%
	<b>Variação total do intervalo</b>	<b>51,25%</b>	<b>Variação total do intervalo</b>	<b>47,40%</b>	

<sup>(1)</sup> Em Milhares R\$

<sup>(2)</sup> Março/2022: reajuste salarial geral das carreiras do funcionalismo público de SP

<sup>(3)</sup> Julho/2023: reajuste salarial geral das carreiras do funcionalismo público de SP

- **Março/2022 (LC nº 1.373/2022):** 20% de aumento para servidores da Saúde e da Segurança e 10% para os demais funcionários estaduais.
  - 541,1 mil servidores estaduais com 10% de reajuste;
  - 276 mil servidores estaduais com 20% de reajuste (área da Segurança);
  - 69 mil servidores estaduais com 20% de reajuste (área da Saúde).

Fonte: <https://www.casacivil.sp.gov.br/proposta-do-governo-de-sp-de-reajuste-salarial-a-servidores-e-aprovada-na-alesp/>

- **Julho/2023 (LC nº 1.388/2023):** Mais de 680 mil servidores do Poder Executivo terão 6% de aumento em suas remunerações.

Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?19/07/2023/aprovado-pela-alesp--reajuste-salarial-do-funcionalismo-publico-de-sp-e-sancionado>

#### 4. Projetando o impacto da DTP

Considerando que a Despesa Total com Pessoal é apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 meses imediatamente anteriores então só teremos apurada a DTP de 2024 no mês de janeiro/2025 (na publicação do último Relatório de Gestão Fiscal), mas é possível elaborarmos a projeção para o final deste exercício.

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Se utilizarmos as DTPs liquidadas de agosto/23 a novembro/23 (ou seja, com o impacto após o reajuste geral das carreiras do funcionalismo público de SP) temos uma DTP média de R\$ 7.694.279 (em milhares R\$) temos uma projeção de DTP para o final do exercício de 2024 no total de R\$ 100.025.627 (em milhares R\$).

Já do lado da Receita Corrente Líquida tivemos o ano de 2023 com um total de R\$ 229.187.318 (em milhares R\$). Desta RCL podemos observar que a Receita Corrente referente a “Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria” fez um total de R\$ 255.725.569 (em milhares R\$).

Na LOA 2024 (Lei nº 17.863/2023) a Receita Corrente referente a “Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria” considera o montante de R\$ 268.462.190 (em milhares R\$), ou seja, uma projeção com incremento de cerca de 5% em relação ao exercício de 2023.

Desta maneira, podemos projetar, proporcionalmente, uma RCL para 2024 num valor em torno de R\$ 240.602.180 (em milhares R\$).

Com base nos dados anteriores projetamos um ‘Percentual sobre a RCL Ajustada’ para o final do exercício de 2024 de 41,57%.

Em Milhares R\$	Projeção 2024
Receita Corrente Líquida Ajustada p/ Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (RCL)	240.602.180
Despesa Total com Pessoal (DTP)	100.025.627
<b>Percentual sobre a RCL Ajustada</b>	<b>41,57%</b>

## 5. Os impactos futuros na LRF considerando a adoção do Subteto dos Desembargadores

No quadro a seguir podemos verificar a relação do subsídio dos Desembargadores com o subsídio mensal dos Ministros do STF, conforme as datas previstas na Lei Federal nº 14.520/2023.

Início	Teto STF	Teto Desembargadores
01/04/2023	R\$ 41.650,92	R\$ 37.589,96
01/02/2024	R\$ 44.008,52	R\$ 39.717,69
<b>01/02/2025</b>	<b>R\$ 46.366,19</b>	<b>R\$ 41.845,49</b>

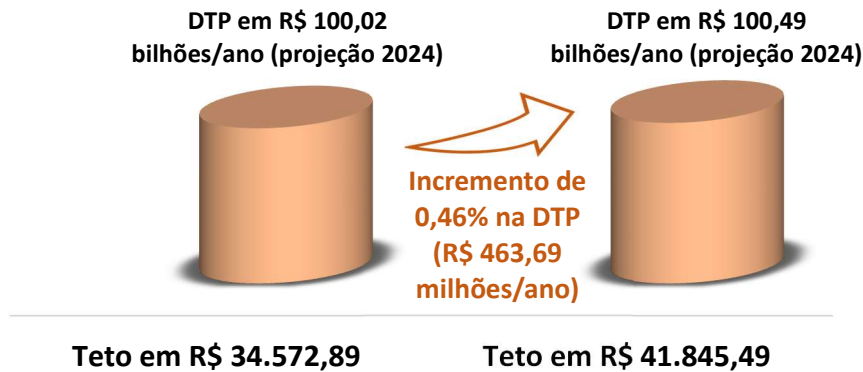
Considerando o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (em R\$ 41.845,49) como o teto para São Paulo o incremento anual na DTP seria de R\$ 463.690 (1).

(1) Em Milhares (padrão conforme utilizado no Relatório de Gestão Fiscal).

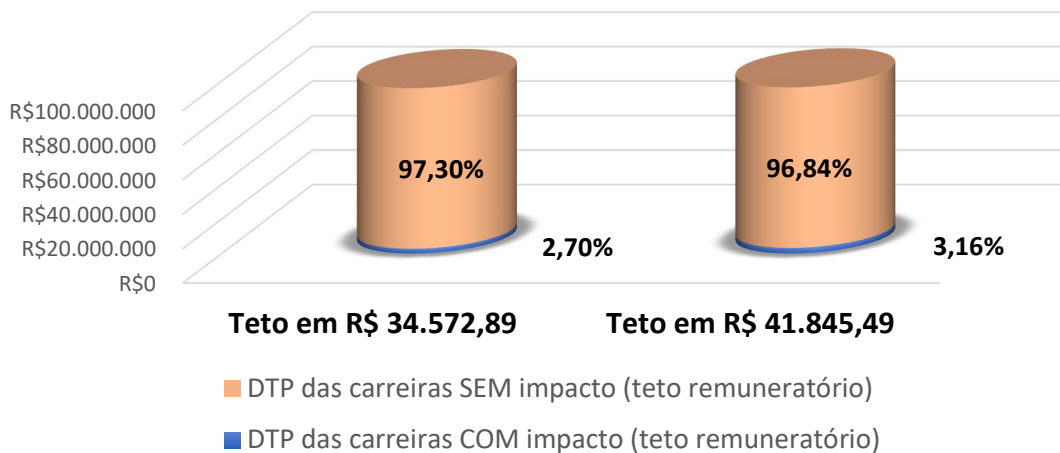
# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O incremento da DTP do teto atual (R\$ 34.572,89) para o teto de R\$ 41.845,49 é de R\$ 463,69 milhões/ano. Estamos falando de um incremento anual de 0,46% na DTP do Poder Executivo, pois as carreiras com impacto na alteração do teto remuneratório perfazem uma fatia de cerca de 3% no montante da DTP geral.



## DTP (Poder Executivo) das carreiras com impacto em relação ao teto remuneratório



### Análise comparativa do percentual (DTP/RCL) após a implantação do atual teto paulista (em R\$ 34.572,89, ou seja, com o reajuste de 50% no teto paulista):

- Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre/2022 = 38,71%
- Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestre/2023 = 38,90%

Há um baixo impacto no percentual (DTP/RCL) quando dos reajustes do teto paulista (mesmo considerando, por exemplo, o último reajuste de 50%).

Para o cálculo do impacto da utilização do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (R\$ 41.845,49 a partir de fev/2025) como limite único remuneratório em relação aos exercícios futuros temos a seguinte projeção:

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Referências de Tetos	Valor Teto	Período do teto utilizado para cálculo	Limite LRF - % DTP/RCL		
			DTP/Ano <sup>(1)</sup>	RCL/Ano <sup>(1)(2)</sup>	Relação DTP/RCL
<b>2023</b> Teto SP atual	R\$ 34.572,89	jan/2023 a dez/2023	97.009.484	229.187.318	<b>42,33%</b>
<b>2024</b> Teto SP atual	R\$ 34.572,89	jan/2024 a dez/2024	100.025.627	240.602.180	<b>41,57%</b>
<b>2025</b> (com teto de R\$ 41.845,49 a partir de fev/2025)	R\$ 34.572,89	jan/25	100.417.980	249.023.256	<b>40,32%</b>
	R\$ 41.845,49	fev/2025 a dez/2025			
<b>2026</b> (com teto de R\$ 41.845,49 o exercício inteiro)	R\$ 41.845,49	jan/2026 a dez/2026	100.489.317	257.739.070	<b>38,99%</b>

<sup>(1)</sup> Em Milhares R\$

<sup>(2)</sup> RCLs 2025 a 2026 com incrementos conforme projeção do IPCA - Relatório Boletim Focus - Relatório de Mercado <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/cronologicos>

## 6. Quanto precisaria subir a DTP (Despesa Total com Pessoal) para o atingimento dos limites da LRF

Com os números apresentados no Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre/2023), considerando a RCL (Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal) em R\$ 229,18 bilhões, seria necessário um incremento de R\$ 15,29 bilhões para se atingir o limite máximo previsto da LRF:

Limites	%	DTP atual <sup>(1)</sup>	Incremento necessário na DTP para atingir limites <sup>(1)</sup>	Quanto seria a DTP para atingir limites <sup>(1)</sup>
Limite de Alerta	44,10%	97.009.484	4.062.123	101.071.607
Limite Prudencial	46,55%		9.677.213	106.686.697
Limite Máximo	49,00%		15.292.302	112.301.786

<sup>(1)</sup> Em Milhares R\$

Se olharmos pelo lado da Receita (considerando um cenário de DTP em R\$ 97,01 bilhões) podemos observar que, para atingirmos o Limite Máximo, seria necessária uma queda enorme na atual Receita Corrente Líquida em torno de R\$ 31,21 bilhões:

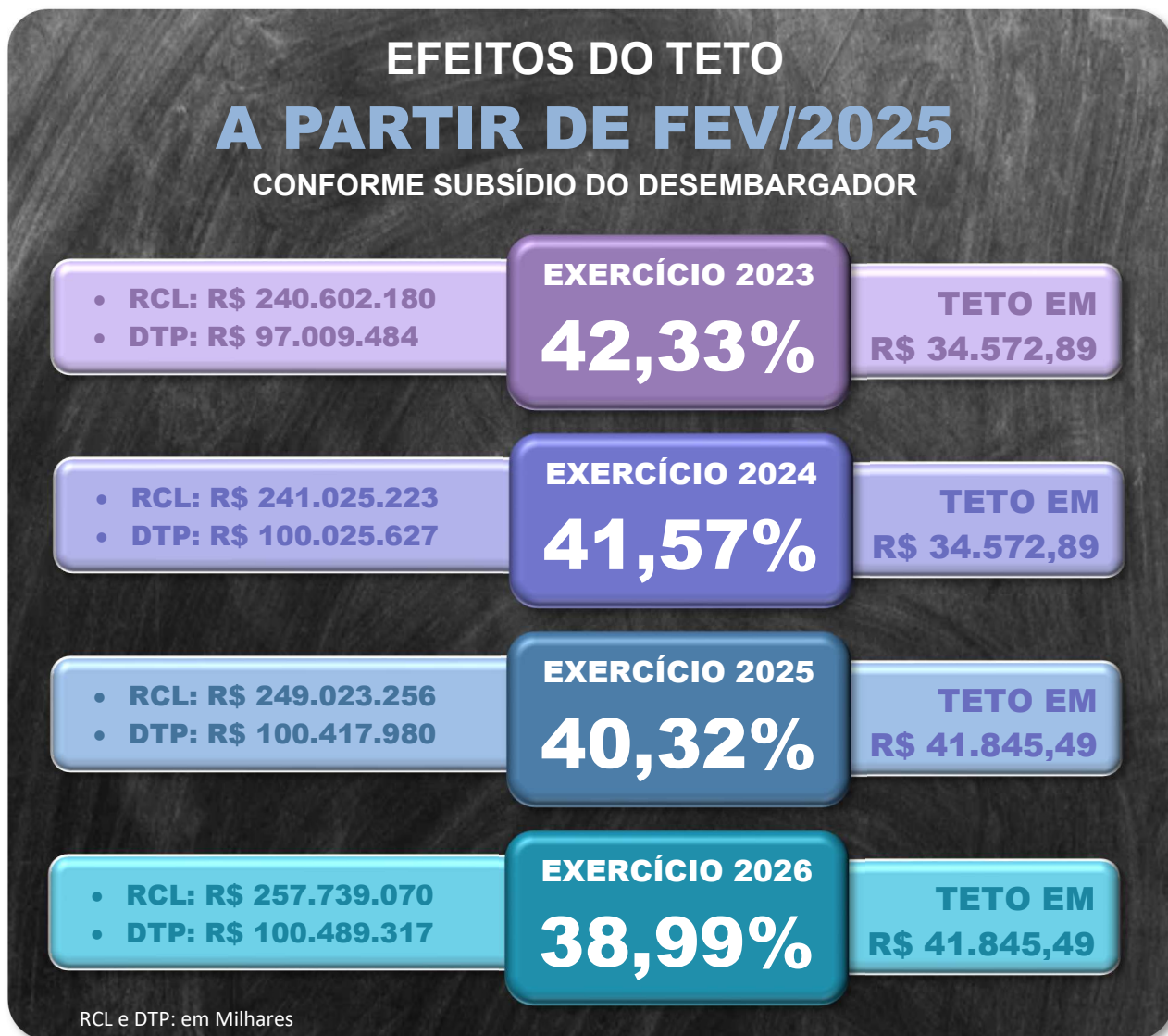
Limites	%	RCL ajustada atual <sup>(1)</sup>	Queda necessária na RCL para atingir limites <sup>(1)</sup>	Quanto seria a RCL para atingir limites <sup>(1)</sup>
Limite de Alerta	44,10%	229.187.318	9.211.164	219.976.154
Limite Prudencial	46,55%		20.788.856	208.398.462
Limite Máximo	49,00%		31.208.779	197.978.539

<sup>(1)</sup> Em Milhares R\$

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

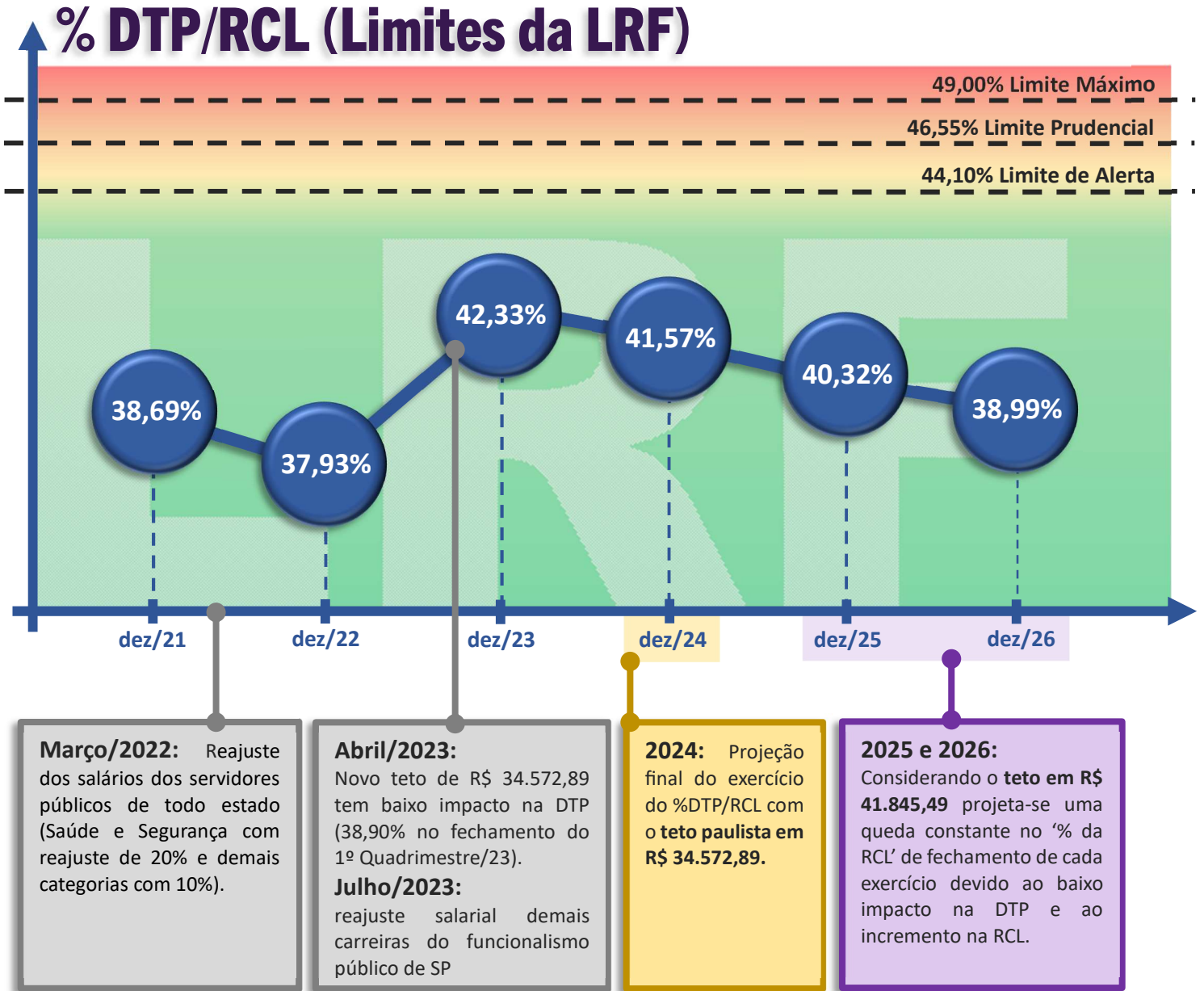
# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.



Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO IV – PERCENTUAL DE DESPESA DE PESSOAL x RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) NAS 27 UFs - QUADRIMESTRAL

#	UF	2022Q1	2022Q2	2022Q3	2023Q1	2023Q2	2023Q3
1	DF	38,9%	40,6%	44,2%	41,2%	37,9%	34,8%
2	MA	35,7%	32,1%	31,0%	32,6%	35,6%	36,7%
3	MT	36,2%	35,2%	36,3%	37,2%	38,4%	37,5%
4	RO	37,0%	37,6%	39,3%	39,4%	39,9%	38,2%
5	ES	39,1%	37,2%	37,5%	38,7%	40,1%	38,3%
6	BA	34,8%	35,8%	36,2%	36,9%	36,9%	40,0%
7	PI	38,0%	37,6%	42,3%	43,1%	42,7%	40,2%
8	AM	47,1%	42,4%	41,1%	40,8%	42,2%	40,2%
9	AP	40,7%	39,9%	41,0%	44,2%	48,7%	41,5%
10	PA	38,6%	39,7%	38,9%	40,6%	40,9%	42,2%
11	SP	38,7%	37,6%	37,9%	38,9%	40,2%	42,3%
12	SC	41,1%	41,9%	41,8%	44,2%	44,2%	42,6%
13	AL	35,9%	40,2%	40,9%	41,7%	41,6%	43,0%
14	GO	37,5%	37,4%	40,5%	41,1%	43,9%	43,2%
15	PR	40,3%	39,5%	40,7%	42,0%	43,0%	43,2%
16	SE	41,9%	42,3%	44,0%	44,8%	45,5%	43,8%
17	MS	38,9%	38,6%	39,1%	40,0%	41,5%	44,3%
18	PE	40,2%	39,6%	43,0%	44,8%	45,9%	44,6%
19	CE	42,4%	41,7%	42,8%	44,0%	43,9%	44,8%
20	TO	39,1%	42,1%	39,4%	41,1%	44,1%	44,9%
21	RS	41,8%	45,1%	47,9%	48,8%	47,0%	45,0%
22	RJ	38,7%	42,9%	45,8%	49,5%	48,6%	47,5%
23	PB	46,1%	45,1%	45,3%	45,9%	47,0%	47,9%
24	AC	49,2%	48,7%	46,4%	47,9%	49,9%	48,4%
25	RR	41,9%	40,3%	44,9%	47,4%	51,6%	49,3%
26	MG	48,0%	48,9%	48,4%	49,3%	49,6%	51,4%
27	RN	52,1%	50,7%	53,4%	56,7%	57,8%	56,9%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) - Tesouro Nacional  
<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/rgf-em-foco-estados-e-municipios/2023/28>

### Observações:

- 1) Segundo os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despesa com pessoal nos estados não pode ultrapassar 49,00% da Receita Corrente Líquida (RCL);
- 2) Este limite apresenta ainda dois sublimites: 2.1) **Limite de Alerta** (Art. 59, § 1º, inc. II), correspondente a 90%, o que resulta em 44,10% (49% \* 90%); e 2.2) **Limite Prudencial** (Art. 22, parágrafo único), correspondente a 95%, o que resulta em 46,55% (49% \* 95%).

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

## **ANEXO V – MINUTA DA PEC (Proposta de Emenda Constitucional)**

Sugere-se que a PEC de iniciativa do Poder Executivo proponha a alteração dos incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição Estadual. A proposta desta minuta de PEC já recepciona a necessidade de adequação da Constituição Estadual em relação à nova redação do § 18, do artigo 37, da Constituição Federal.

### **1. Minuta de Proposta de Emenda à Constituição Estadual**

**Proposta de Emenda Constitucional nº , de 20xx**

*Confere nova redação aos incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo 1º** - Os incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** – O inciso XII:

“XII – para efeito do exercício da faculdade conferida aos Estados e ao Distrito Federal, fica fixado no âmbito do Estado de São Paulo o limite remuneratório único previsto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese dos servidores de carreira da administração tributária sujeitos ao limite aplicável aos servidores da União, nos termos do § 18 do artigo 37 da Constituição Federal.” (NR)

**II** – O inciso XX:

“XX – a administração tributária e seus auditores fiscais da receita estadual, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais e de demais receitas definidas em lei, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.” (NR)

**Artigo 2º** - De acordo com o artigo 37, § 18, da Constituição Federal, o limite remuneratório aplicável aos servidores da União somente produzirá efeitos em relação aos servidores de carreira da administração tributária a partir do exercício de 2027, aplicando-se até 2026 o mesmo limite estabelecido pelo artigo 1º desta emenda.

**Artigo 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. Minuta de 'EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS' a ser encaminhada à Alesp com o texto a PEC

A inovação que, por meio desta proposta de emenda, pretende-se introduzir no texto da Constituição Paulista, guarda relação com o limite único estabelecido no inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado e respeita os termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República, o qual faculta aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único à remuneração e ao subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça:

*“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes .....*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*(...)*

*§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, **fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”*

Insta salientar que a adoção de tal critério não é exclusivo do Estado de São Paulo, pelo contrário, pois a maioria das Unidades da Federação já adota em suas respectivas Constituições Estaduais o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A proposta prevê ainda que não há ofensa em relação aos limites descritos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações), a saber:

- Limite de Alerta (inciso II, §1º, art. 59 da LRF): 44,10%
- Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF): 46,55%
- Limite Máximo (inciso II, art. 20 da LRF): 49,00%

Tais limites se referem à relação entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal. Os valores de RCL e DTP podem ser obtidos nos Relatórios de Gestão Fiscal do Estado de São Paulo, que são publicados no DOE (Diário Oficial do Estado de São Paulo) quadrimestralmente.

É orçamentariamente e legalmente viável a implantação do teto remuneratório para o estado de São Paulo utilizando para tal o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Nesta mesma proposta de emenda constitucional sugere-se também outra alteração do mesmo inciso XII do artigo 115 da Constituição deste Estado. Após a promulgação, no âmbito federal, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que introduziu o § 18, no artigo 37, na Constituição Federal, faz-se necessário que a Constituição Estadual recepcione a nova regra.

*“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes*

*.....*

*(...)*

**§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.”**

A alteração implica na adequação do texto do inciso XII, do artigo 115, da Constituição Estadual à nova redação da Constituição Federal e guarda relação com os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, mais especificamente como cargo dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado de São Paulo, conforme Lei Complementar nº 1.059, de 18/09/2008, e alterações (anteriormente denominados Agentes Fiscais de Rendas e alterado para Auditores Fiscais da Receita Estadual, conforme inciso VI, do Artigo 24, da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de Outubro de 2021).

A adequação do inciso XX do artigo 115 também visa a adequação ao texto da nova redação da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que introduziu o § 18, no artigo 37) alterando o termo

**Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994**

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

“administração fazendária” para “administração tributária” e do termo “agentes fiscais de rendas” para “auditores fiscais da receita estadual”.

Destaca-se que não há impacto financeiro imediato, pois o § 18, do artigo 37, na Constituição Federal passa a produzir efeitos apenas a partir do exercício de 2027, conforme inciso I, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Por fim, salientamos que a medida proposta contribui para manter o quadro técnico-profissional de excelência do estado, uma vez que evita a migração destes para a iniciativa privada ou para outras Unidades da Federação que já possuem como limite único remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciada a relevância da matéria, pedimos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda.

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO VI – HISTÓRICO DA RELAÇÃO DTP/RCL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	165.229.897	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	112.382	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	224.896	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	164.892.618	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	74.992.612	45,48%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%	80.797.383	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 46,55%	76.757.514	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 44,10%	72.717.645	

Fonte: SIAFEM/SP - Dados - CGE/SEFAZ - 19/Abr/2021 - 10h - REPUBLICAÇÃO

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2020 (3º Quadrimestre/2020)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2021

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	197.089.874	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	90.609	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	163.273	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	196.835.992	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	76.151.423	38,69%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%	96.449.636	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 46,55%	91.627.154	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 44,10%	86.804.672	

FONTE: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ - 28/03/2022 - 17h e 30m

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2021 (3º Quadrimestre/2021)

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>229.464.781</b>	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	102.476	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	245.626	
<b>= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>229.116.679</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)</b>	<b>86.901.211</b>	<b>37,93%</b>
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49,00%	112.267.173	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 46,55%	106.653.814	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 44,10%	101.040.456	

FONTE: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ - 13/04/2023 - 13h e 20min

Republicação

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2022 (3º Quadrimestre/2022)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2023

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>229.658.058</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	235.016	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às en	235.755	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>229.187.318</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)</b>	<b>97.009.484</b>	<b>42,33%</b>
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	112.301.786	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	106.686.697	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	101.071.607	

FONTE: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ - 24/01/2023 - 11h e 05min

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2023 (3º Quadrimestre/2023)

Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Subsolo, salas 8/10. Fone: (11) 3886-6989 / 6994

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## ANEXO VII – DESPESAS MENSIS EXECUTADAS COM PESSOAL (FONTE: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019 - 3º QUADRIMESTRE: SETEMBRO - DEZEMBRO

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	2019											
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>7.886.214</b>	<b>7.445.564</b>	<b>7.881.947</b>	<b>8.081.511</b>	<b>8.042.694</b>	<b>8.225.919</b>	<b>8.091.951</b>	<b>7.652.386</b>	<b>7.971.385</b>	<b>8.274.965</b>	<b>8.328.391</b>	<b>13.645.180</b>
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>3.603.882</b>	<b>3.520.560</b>	<b>3.686.435</b>	<b>3.761.101</b>	<b>3.868.435</b>	<b>3.898.304</b>	<b>3.744.131</b>	<b>3.614.864</b>	<b>3.761.249</b>	<b>3.644.003</b>	<b>3.985.542</b>	<b>7.159.080</b>
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.002.743	2.886.063	3.013.378	3.079.839	3.182.686	3.217.125	3.076.632	2.955.479	3.094.061	2.952.222	3.307.319	5.996.434
Obrigações Patronais	600.780	634.315	672.710	680.797	685.196	680.891	667.230	659.044	666.934	691.546	678.014	1.162.202
Benefícios Previdenciários	359	183	347	465	553	288	270	340	254	235	210	443
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>4.282.332</b>	<b>3.925.004</b>	<b>4.195.512</b>	<b>4.320.410</b>	<b>4.174.260</b>	<b>4.327.615</b>	<b>4.347.820</b>	<b>4.037.522</b>	<b>4.210.136</b>	<b>4.630.962</b>	<b>4.342.848</b>	<b>6.486.099</b>
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.721.261	3.398.426	3.672.540	3.799.531	3.647.679	3.803.724	3.813.849	3.512.633	3.664.750	4.103.067	3.811.925	5.708.727
Pensões	561.066	526.574	522.967	520.873	526.576	523.886	533.967	524.885	545.382	527.891	530.920	777.369
Outros Benefícios Previdenciários	5	4	4	6	4	4	4	4	4	4	4	4
<b>Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>2.771.802</b>	<b>2.147.043</b>	<b>2.374.441</b>	<b>2.562.329</b>	<b>2.286.313</b>	<b>2.517.665</b>	<b>2.503.063</b>	<b>2.158.852</b>	<b>2.450.562</b>	<b>2.618.755</b>	<b>2.300.634</b>	<b>3.641.959</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	980	969	401	396	451	235	2.051	8.903	1.140	443	2.578	3.613
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	312.766	93.851	55.165	75.880	84.563	70.066	70.567	41.074	68.337	18.828	13.609	2.329
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.458.056	2.052.223	2.318.874	2.486.053	2.201.298	2.447.365	2.430.445	2.108.875	2.381.085	2.599.485	2.284.448	3.640.675
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>5.114.412</b>	<b>5.298.521</b>	<b>5.507.506</b>	<b>5.519.182</b>	<b>5.756.381</b>	<b>5.708.253</b>	<b>5.588.888</b>	<b>5.493.534</b>	<b>5.520.823</b>	<b>5.656.210</b>	<b>6.027.757</b>	<b>10.003.220</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2019 (3º Quadrimestre)



# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2020 A DEZEMBRO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	2020											
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>7.967.736</b>	<b>8.130.731</b>	<b>8.425.364</b>	<b>8.046.320</b>	<b>7.719.950</b>	<b>8.052.732</b>	<b>7.983.503</b>	<b>7.657.370</b>	<b>8.370.718</b>	<b>7.873.134</b>	<b>8.272.649</b>	<b>22.592.022</b>
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>3.516.439</b>	<b>3.587.093</b>	<b>3.851.689</b>	<b>3.406.708</b>	<b>3.422.357</b>	<b>3.607.614</b>	<b>3.505.026</b>	<b>3.295.018</b>	<b>3.949.724</b>	<b>3.531.711</b>	<b>3.843.386</b>	<b>7.559.652</b>
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.885.526	3.015.773	3.243.582	2.863.945	2.863.414	2.978.862	2.882.541	2.686.115	3.262.983	2.902.019	3.193.921	6.344.855
Obrigações Patronais	630.473	570.933	607.691	542.411	558.740	628.159	622.097	608.501	686.349	629.316	649.117	1.214.218
Benefícios Previdenciários	441	388	416	353	202	594	388	402	392	376	348	580
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>4.451.297</b>	<b>4.543.637</b>	<b>4.573.675</b>	<b>4.639.611</b>	<b>4.297.593</b>	<b>4.445.117</b>	<b>4.478.477</b>	<b>4.362.352</b>	<b>4.420.994</b>	<b>4.341.423</b>	<b>4.429.263</b>	<b>15.032.369</b>
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.898.831	3.995.286	4.006.820	4.111.805	3.772.306	3.916.652	3.947.654	3.827.963	3.889.579	3.811.655	3.896.876	13.086.025
Pensões	552.462	548.347	566.851	527.802	525.282	528.461	530.820	534.385	531.411	529.764	532.383	1.946.340
Outros Benefícios Previdenciários	4	4	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>2.772.106</b>	<b>2.483.134</b>	<b>2.695.225</b>	<b>2.599.843</b>	<b>2.282.326</b>	<b>2.553.880</b>	<b>2.565.711</b>	<b>2.406.507</b>	<b>2.543.602</b>	<b>2.557.098</b>	<b>2.540.730</b>	<b>8.099.453</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	198	337	801	699	438	467	442	732	781	1.286	710	6.101
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	232.286	215.889	32.163	36.209	21.294	23.440	37.023	23.890	19.793	34.438	27.117	19.589
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.539.622	2.266.908	2.662.261	2.562.935	2.260.593	2.529.974	2.528.245	2.381.884	2.523.028	2.521.374	2.512.902	8.073.763
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>5.195.630</b>	<b>5.647.596</b>	<b>5.730.139</b>	<b>5.446.477</b>	<b>5.437.624</b>	<b>5.498.851</b>	<b>5.417.792</b>	<b>5.250.863</b>	<b>5.827.116</b>	<b>5.316.036</b>	<b>5.731.919</b>	<b>14.492.569</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2020 (3º Quadrimestre)

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS											
	(Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	2021											
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>6.452.575</b>	<b>6.608.905</b>	<b>6.649.812</b>	<b>7.575.299</b>	<b>8.212.790</b>	<b>8.281.281</b>	<b>8.199.607</b>	<b>8.581.014</b>	<b>8.612.981</b>	<b>8.213.427</b>	<b>8.464.625</b>	<b>17.900.989</b>
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>3.419.087</b>	<b>3.497.166</b>	<b>3.663.807</b>	<b>3.581.297</b>	<b>3.610.533</b>	<b>3.914.507</b>	<b>3.705.121</b>	<b>4.069.630</b>	<b>3.692.321</b>	<b>3.714.954</b>	<b>4.208.004</b>	<b>11.161.254</b>
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.845.837	2.872.772	3.019.237	2.953.772	2.953.159	3.267.219	3.041.864	3.396.075	3.045.142	3.061.928	3.441.107	9.752.800
Obrigações Patronais	573.250	624.394	644.569	627.525	657.373	647.288	663.258	673.556	647.179	653.026	766.896	1.408.454
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>2.726.675</b>	<b>2.807.976</b>	<b>2.686.441</b>	<b>3.677.167</b>	<b>4.292.850</b>	<b>4.059.082</b>	<b>4.188.924</b>	<b>4.208.207</b>	<b>4.610.019</b>	<b>4.191.114</b>	<b>3.937.033</b>	<b>6.417.017</b>
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.498.911	2.449.211	2.474.870	3.147.768	3.728.864	3.510.892	3.622.749	3.631.207	4.041.273	3.642.311	3.374.969	5.607.761
Pensões	227.764	358.764	211.572	529.399	563.987	548.190	566.174	577.000	568.746	548.804	562.065	809.256
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	<b>306.813</b>	<b>303.764</b>	<b>299.565</b>	<b>316.835</b>	<b>309.407</b>	<b>307.692</b>	<b>305.562</b>	<b>303.176</b>	<b>310.641</b>	<b>307.359</b>	<b>319.588</b>	<b>322.718</b>
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>1.797.020</b>	<b>1.719.981</b>	<b>1.744.605</b>	<b>2.247.266</b>	<b>2.452.432</b>	<b>2.390.049</b>	<b>2.489.831</b>	<b>2.522.141</b>	<b>2.461.730</b>	<b>2.348.004</b>	<b>2.047.155</b>	<b>3.381.669</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	324	461	564	855	848	588	2.878	1.043	34.173	10.930	45.441	85.061
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	29.923	24.590	30.026	23.532	89.322	22.321	33.205	76.890	25.992	24.828	124.006	71.092
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.766.773	1.694.930	1.714.016	2.222.879	2.362.262	2.367.140	2.453.748	2.444.208	2.401.564	2.312.245	1.877.708	3.225.516
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>4.655.555</b>	<b>4.888.924</b>	<b>4.905.207</b>	<b>5.328.033</b>	<b>5.760.358</b>	<b>5.891.232</b>	<b>5.709.776</b>	<b>6.058.872</b>	<b>6.151.251</b>	<b>5.865.423</b>	<b>6.417.470</b>	<b>14.519.321</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2021 (3º Quadrimestre)

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS											
	(Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	2022											
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>7.614.670</b>	<b>7.561.106</b>	<b>8.395.476</b>	<b>10.522.513</b>	<b>9.182.381</b>	<b>10.514.335</b>	<b>10.332.837</b>	<b>9.794.020</b>	<b>9.974.009</b>	<b>9.969.466</b>	<b>10.091.090</b>	<b>18.860.140</b>
<b>Pessoal Ativo</b>	<b>3.306.900</b>	<b>4.167.280</b>	<b>4.707.403</b>	<b>5.665.016</b>	<b>5.155.042</b>	<b>5.992.840</b>	<b>5.645.659</b>	<b>5.498.874</b>	<b>5.525.300</b>	<b>5.333.960</b>	<b>5.606.244</b>	<b>12.343.786</b>
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.707.869	2.881.382	3.193.620	3.989.269	3.591.734	4.379.735	4.094.478	3.924.758	3.943.215	3.758.560	3.967.270	9.555.069
Obrigações Patronais	599.030	1.285.898	1.513.783	1.675.747	1.563.308	1.613.105	1.551.182	1.574.115	1.582.085	1.575.400	1.638.975	2.788.717
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	<b>4.307.770</b>	<b>3.393.826</b>	<b>3.688.073</b>	<b>4.857.497</b>	<b>4.027.339</b>	<b>4.521.494</b>	<b>4.687.178</b>	<b>4.295.147</b>	<b>4.448.709</b>	<b>4.635.505</b>	<b>4.484.846</b>	<b>6.516.354</b>
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.687.193	2.828.368	3.049.108	4.196.377	3.380.580	3.872.563	4.050.621	3.654.560	3.798.055	3.998.815	3.833.833	5.581.651
Pensões	620.577	565.458	638.965	661.121	646.759	648.931	636.557	640.586	650.654	636.691	651.013	934.704
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>2.400.988</b>	<b>2.273.846</b>	<b>2.539.942</b>	<b>3.351.231</b>	<b>2.691.472</b>	<b>3.255.880</b>	<b>3.222.387</b>	<b>2.791.034</b>	<b>2.900.016</b>	<b>3.152.904</b>	<b>2.928.022</b>	<b>4.403.111</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	7.835	3.520	1.556	5.723	31.630	139.940	187.050	8.124	6.814	6.609	5.914	15.533
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	68.134	54.282	55.511	36.717	56.936	126.988	27.329	32.581	32.447	29.544	24.306	35.026
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.325.019	2.216.044	2.482.875	3.308.791	2.602.906	2.988.952	3.008.008	2.750.329	2.860.755	3.116.751	2.897.803	4.352.551
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>5.213.682</b>	<b>5.287.260</b>	<b>5.855.534</b>	<b>7.171.282</b>	<b>6.490.909</b>	<b>7.258.454</b>	<b>7.110.450</b>	<b>7.002.987</b>	<b>7.073.993</b>	<b>6.816.562</b>	<b>7.163.067</b>	<b>14.457.029</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2022 (3º Quadrimestre)

# FÓRUM DE ENTIDADES

PELA FIXAÇÃO DO SUBTETO REMUNERATÓRIO ÚNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS											
	(Últimos 12 Meses)											
	LIQUIDADAS											
	2023											
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>7.750.576</b>	<b>7.257.349</b>	<b>7.991.638</b>	<b>8.839.354</b>	<b>8.448.029</b>	<b>8.678.797</b>	<b>9.080.057</b>	<b>9.131.402</b>	<b>9.257.679</b>	<b>9.390.730</b>	<b>8.079.128</b>	<b>18.891.808</b>
Pessoal Ativo	4.064.897	3.852.598	4.387.091	4.480.976	4.484.761	4.802.996	4.861.180	4.988.945	5.065.731	5.474.311	5.336.011	10.704.985
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.464.785	3.222.404	3.565.169	3.632.782	3.622.537	3.974.043	3.978.774	4.148.604	4.168.822	4.584.566	4.437.444	9.119.472
Obrigações Patronais	600.113	630.194	821.922	848.195	862.224	828.954	882.407	840.341	896.909	889.744	898.567	1.585.513
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.685.679	3.404.751	3.604.547	4.358.378	3.963.268	3.875.800	4.218.877	4.142.457	4.191.947	3.916.419	2.743.116	8.186.822
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.009.247	2.725.997	2.915.020	3.678.305	3.289.364	3.201.121	3.434.817	3.399.846	3.411.633	3.174.464	2.256.288	6.795.305
Pensões	676.432	678.754	689.527	680.073	673.904	674.680	784.060	742.611	780.314	741.955	486.829	1.391.517
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>1.300.649</b>	<b>1.106.260</b>	<b>1.101.182</b>	<b>1.516.750</b>	<b>1.299.358</b>	<b>1.213.519</b>	<b>1.309.970</b>	<b>1.344.122</b>	<b>1.182.092</b>	<b>1.132.862</b>	<b>1.422.747</b>	<b>1.857.551</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	4.657	5.709	6.616	6.317	13.600	5.662	33.002	12.597	5.031	4.554	5.845	8.290
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	93.171	67.049	63.361	45.803	44.715	55.309	47.352	42.129	33.630	29.623	27.842	23.625
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.202.821	1.033.501	1.031.204	1.464.630	1.241.043	1.152.548	1.229.616	1.289.396	1.143.432	1.098.686	1.389.060	1.825.636
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>6.449.927</b>	<b>6.151.089</b>	<b>6.890.456</b>	<b>7.322.604</b>	<b>7.148.671</b>	<b>7.465.278</b>	<b>7.770.087</b>	<b>7.787.281</b>	<b>8.075.587</b>	<b>8.257.867</b>	<b>6.656.381</b>	<b>17.034.256</b>

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2023 (3º Quadrimestre)



# Fórum das Entidades na Luta pelo Teto



**CNSP**  
CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS

**sinatresp**  
Sindicato dos Agentes Fiscais de  
Rendas do Estado de São Paulo

**Afresp**



**SindAlesp**  
Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa  
e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
*Defendendo direitos e ampliando conquistas*

**CONACATE**  
Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado

**AFRAPESP**